



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2799/2019

Data da disponibilização: Sexta-feira, 30 de Agosto de 2019.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PCA-0001201-41.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Vania Cunha Mattos
Requerente	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Interessado(a)	SAULO MARTINS DE MELO
Interessado(a)	PAULO VINICIUS DE FARIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- PAULO VINICIUS DE FARIA PEREIRA
- SAULO MARTINS DE MELO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSVCM//

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. Pagamento de despesas de exercícios anteriores - Aproveitamento de tempo de serviço. Reenquadramento de servidor. Inviável o aproveitamento de tempo de serviço prestado em outro Tribunal, porque o provimento do cargo público através de nomeação é um provimento originário, sem nenhuma relação com a anterior situação do servidor. **Procedimento conhecido e julgado procedente para determinar a desconstituição das decisões, devendo eventuais valores pagos a esse título serem ressarcidos ao erário na forma da lei.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-1201-41.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e Requerido(a) **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO** e Interessado(a) **SAULO MARTINS DE MELO** e **PAULO VINICIUS DE FARIA PEREIRA**.

O artigo 68 do Regimento Interno deste Conselho estipula que *O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (grifei).* A norma, portanto, expressamente estabelece como requisito a extrapolação do interesse meramente individual de servidores da Justiça do Trabalho.

Nos termos do relatório supra, este Procedimento tem por objetivo a verificação da possibilidade de aproveitamento de tempo de serviço noutro Tribunal. Este critério, se mantido por este Conselho, gerará significativas diferenças para vários servidores, o que mostra estar sendo extrapolados os interesses individuais considerados.

Assim sendo, conheço do Procedimento de Controle Administrativo, na forma do artigo 68 do RICSJT.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O artigo 68 do Regimento Interno deste Conselho estipula que *O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (grifei)*. A norma, portanto, expressamente estabelece como requisito a extrapolação do interesse meramente individual de servidores da Justiça do Trabalho.

Nos termos do relatório supra, este Procedimento tem por objetivo a verificação da possibilidade de aproveitamento de tempo de serviço noutra Tribunal. Este critério, se mantido por este Conselho, gerará significativas diferenças para vários servidores, o que mostra estar sendo extrapolados os interesses individuais considerados.

Assim sendo, conheço do Procedimento de Controle Administrativo, na forma do artigo 68 do RICSJT.

II - MÉRITO

Discute-se, no presente processo, a possibilidade de aproveitamento de tempo de serviço no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para fins de reposicionamento do servidor no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, conforme noticiado pelo Ofício nº 37/2018 - GP/DG.

Tal entendimento tem origem em decisão do Órgão Especial daquele Tribunal, PA nº 000199-21.2017.5.15.0895, na qual o servidor buscava a inclusão de tempo em Tribunal Regional Eleitoral, assim ementado:

A vacância a pedido do requerente do cargo de analista judiciário - área judiciária do quadro de pessoal do TRE do Estado de Minas Gerais para posse no mesmo cargo inacumulável dentro do quadro de pessoal deste Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região não rompeu seu vínculo jurídico com o Poder Judiciário da União. As progressões e a promoção alcançadas pelo interessado constituem ato jurídico perfeito, nos termos do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal/88 e não podem ser desprezadas, tratando-se de direitos personalíssimos do requerente.

A decisão ainda aponta como fundamento a ausência de interrupção entre os vínculos jurídicos do servidor para com o Judiciário. Discorre sobre os conceitos de cargo, carreira, classe, e quadro funcional. Analisa a estabilidade, e argumenta no sentido de que esta é adquirida no serviço público como um todo, e não apenas no cargo. Sustenta que a promoção e as progressões alcançadas constituem ato jurídico perfeito, tratando-se de direitos personalíssimos do servidor. Invoca o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Notificado a se manifestar sobre a questão, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região informa que ambos os servidores tiveram o período reconhecido em função de precedente daquele Tribunal no exame de pretensão da servidora Luciana Antunes Pimenta de Oliveira.

De outro lado, o servidor Saulo afirma que as carreiras dos Servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União são regidas pela Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, sendo que o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário é composto por aquelas pessoas que ocupam cargo efetivo de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário. Chama a atenção para o fato de que, em que pese tratar-se de dois Tribunais distintos, com autonomia administrativa e financeira, ambos são pertencentes ao Poder Judiciário da União e estão sujeitos ao mesmo diploma legal e, por conseguinte, mesmo plano de cargos e carreiras. Além disso, o servidor ocupa o mesmo cargo e área com atribuições idênticas. Ademais, aponta que não houve quebra de vínculo com o Poder Judiciário da União, considerando que ao deixar o cargo do TRT-02, logo em seguida tomou posse no TRT-15. Nesse sentido seria totalmente irrazoável e desproporcional descartar todo o tempo e esforço empregados naquele Regional, posto que ambos estão submetidos ao mesmo regime jurídico.

Desta forma, requer a manutenção da decisão do TRT-15, proferida nos autos do processo administrativo PROAD 2011/2017, determinando como termo inicial de contagem para fins de progressão funcional, a data de 27 de agosto de 2014, conforme tempo de serviço já prestado nos quadros do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com o correto enquadramento do servidor na Carreira de Técnico Judiciário e o pagamento dos valores retroativos correspondentes.

Todavia, tenho por inviável o acolhimento da pretensão, ante a literalidade do art. 7º da Lei Nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, segundo a qual *O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á no primeiro padrão da classe A respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos (grifei)*. Respeitados entendimentos em sentido contrário, não vislumbro possibilidade de decisão administrativa a violar **expressa** disposição legal, sobre cujo alcance e sentido não há dúvida alguma.

Não há amparo à tese de que as progressões e a promoção alcançadas noutra cargo representem ato jurídico perfeito. Isto porque tais progressões se dão dentro do cargo, deixando de existir conforme o servidor seja investido, de forma **originária**, em novo cargo público, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Ressalto que a ausência de solução de continuidade ou a identidade de atribuições são irrelevantes para a presente questão, por não terem o condão de eliminar o caráter originário do provimento.

O STJ já se debruçou sobre a matéria, assim examinando o tema:

Entretanto, no tocante ao padrão remuneratório, ou seja, de manter-se no mesmo nível da carreira ao qual se encontrava quando exercia o cargo de Oficial de Justiça na cidade de Joinville, melhor sorte não assiste à recorrente.

O provimento do cargo público através de nomeação é um provimento originário, ou seja, não guarda nenhuma relação com a anterior situação do servidor. Inicia-se uma nova carreira, apenas assegurando-lhe a contagem recíproca do tempo de serviço, os anuênios, licença-prêmio, enfim, as vantagens pessoais garantidas constitucionalmente. Logo, não há como ingressar no serviço público na classe final da carreira, a qual foi empossada, devendo passar pelos degraus de acesso, ou seja, pela denominada progressão vertical. (RMS 13.649/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 17/02/2003, p. 307 - grifei)

Chamo a atenção para o fato de que neste precedente **se tratava de cargo idêntico, e no mesmo Tribunal:**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - POSSE EM CARGO IDÊNTICO AO EXERCIDO ANTERIORMENTE - AMBOS PERTENCENTES AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - DISPENSA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO - MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA FUNCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2 - In casu, tendo a impetrante-recorrente passado pelo estágio probatório, alcançando a estabilidade, quando ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliadora de Joinville, Seção Judiciária de Santa Catarina, torna-se prescindível que venha a passar novamente pelo mesmo processo para exercer cargo posterior idêntico. Tem o direito, portanto, de validar esse tempo de nomeação, na medida em que tomou posse no cargo de Oficial de Justiça Avaliadora de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, ou seja, em cargo idêntico, na mesma Administração Federal, no mesmo Poder Judiciário, no âmbito do mesmo Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

3 - Não há como ingressar no serviço público na classe final da carreira, a qual foi empossada, devendo passar pelos degraus de acesso, ou seja, pela denominada progressão vertical.

(...)

De outro lado, a remansosa jurisprudência do STJ sobre o tema é desfavorável à pretensão ora examinada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA EM NOVO CARGO.

PROGRESSÃO FUNCIONAL. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. Conforme já decidiu o STJ, para fins de progressão e enquadramento funcional é necessário que o servidor conte com determinado tempo de serviço no próprio cargo, sendo inadmissível o cômputo de tempo de serviço em cargo anterior.
4. Outrossim, a movimentação na carreira pela progressão funcional objetiva estimular o servidor a se tornar mais eficiente no serviço público, eficiência aferível mediante avaliação funcional, exigindo-se, por isso, que o servidor conte com especificado tempo de serviço no cargo, sendo impossível, para esse fim, contar o tempo de serviço em cargo anterior (RMS 22.866/MT, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 29.06.2007).
5. Com efeito, havendo o rompimento do vínculo funcional em virtude de pedido de exoneração formulado pelo servidor, o reingresso na mesma carreira, mediante concurso público, não lhe assegura o direito da contagem do tempo anterior para fins de promoção ou progressão funcional (MS 12.961/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12/12/2008).
- (...)
- (REsp 1799972/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CARREIRA ANTES DA NOVA INVESTIDURA. NÃO-CABIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

4. Havendo o rompimento do vínculo funcional em virtude de pedido de exoneração formulado pelo servidor, o reingresso na mesma carreira, mediante concurso público, não lhe assegura o direito da contagem do tempo anterior para fins de promoção ou progressão funcional.
5. Hipótese em que o impetrante exerceu o cargo de Procurador Autárquico Federal entre 22/3/94 e 8/9/98, quando pediu exoneração. Em 17/12/04, aprovado em concurso público, foi empossado no cargo de Procurador Federal, 2ª Categoria, e postula, por meio do presente mandamus, a contagem do tempo de serviço prestado antes da reinvestidura, para fins de promoção por antiguidade à 1ª Categoria.
6. Segurança denegada.

(MS 12.961/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 12/12/2008 - grifei)

Deste modo, tenho que a decisão ora examinada viola, a um só tempo, a literalidade da norma e a jurisprudência do STJ, que é a Corte máxima no que pertine ao exame da legislação federal.

Assim sendo, conheço do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, o julgo procedente, para, nos termos dos artigos 6º, IV, e 71, II, do RICSJT, determinar a desconstituição das decisões nos processos PROAD nº 2011/2017 e processo administrativo nº 0000199-21.2017.5.15.0895 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que reconheceram o tempo de serviço prestado em outros Tribunais para fins de progressão na carreira aos servidores SAULO MARTINS DE MELO e PAULO VINICIUS DE FARIA PEREIRA 2015, devendo eventuais valores pagos a esse título serem ressarcidos ao erário na forma da lei.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente para determinar a desconstituição das decisões nos processos PROAD nº 2011/2017 e processo administrativo nº 0000199-21.2017.5.15.0895 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que reconheceram o tempo de serviço prestado em outros Tribunais para fins de progressão na carreira aos servidores SAULO MARTINS DE MELO e PAULO VINICIUS DE FARIA PEREIRA, devendo eventuais valores pagos a esse título serem ressarcidos ao erário na forma da lei.

Brasília, 23 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora Vania Cunha Mattos
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-MON-0002251-05.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Vania Cunha Mattos
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSVCM//

AVLIAÇÃO DE OBRA. TRT 03ª REGIÃO. ANÁLISE DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO FÓRUM TRABALHISTA DE POÇOS DE CALDAS-MG. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO CSJT N.º 70/2010. APROVAÇÃO. Ante o trabalho técnico produzido, homologa-se o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, para considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região, as deliberações constantes do Acórdão exarado no Processo CSJT-A-14009-54.2014.5.90.0000 decorrentes da auditoria relativa ao projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Almenara/MG.

Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-2251-05.2019.5.90.0000**, em que é Interessado(a) **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras visando à verificação, por parte da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, do cumprimento das deliberações definidas por este Conselho em acórdão prolatado nos autos do Processo CSJT-A-18657-77.2014.5.90.0000.

Naquele acórdão foi determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região que *adote as providências necessárias ao atendimento das recomendações constantes do aludido parecer técnico, a saber: a) promover o cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), bem como o registro cartorial do imóvel em nome da União, (item 2.1.1); b) providenciar, antes do início da execução, a sondagem do terreno onde será construído o Fórum Trabalhista de Poços de Caldas, e promover a compatibilização dos projetos, se necessário, (item 2.1.2); c) atentar para que o início da execução da obra esteja condicionado à regular aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros e à expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal (item 2.2); d) para obras futuras, incluir o laudo técnico de sondagem como peça indispensável para o planejamento da obra e para a elaboração dos projetos básico e executivo, (item 2.1.2); e) para obras futuras, pautar o processo licitatório em projetos em nível executivo, buscando, assim, um planejamento eficaz de seus gastos, (item 2.2); f) publicar no portal eletrônico do TRT os dados*

do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de eventual interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-as imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Devidamente elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, o Relatório de Monitoramento (seq. 4) foi submetido à consideração do Excelentíssimo Presidente deste Conselho, Ministro João Batista Brito Pereira, o qual determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Processual para a distribuição do feito (seq. 7), sendo o processo para mim distribuído, e vindo os autos conclusos em 27 de maio de 2019.

Éo relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras por ser o instrumento adequado à verificação do cumprimento das deliberações deste Conselho constantes do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-18657-77.2014.5.90.0000, em consonância com os termos do art. 90 do Regimento Interno.

2 - MÉRITO

Este procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras foi instaurado tendo por objetivo a verificação, por parte da CCAUD/CSJT, do cumprimento das deliberações definidas por este Conselho em acórdão prolatado nos autos do Processo CSJT-A-18657-77.2014.5.90.0000, de 28 de novembro de 2014, quando o Plenário do CSJT, por unanimidade, aprovou o projeto de construção da Vara do Trabalho de Poços de Caldas, tendo ainda determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região a adoção das seguintes recomendações:

" a) promover o cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), bem como o registro cartorial do imóvel em nome da União, (item 2.1.1); b) providenciar, antes do início da execução, a sondagem do terreno onde será construído o Fórum Trabalhista de Poços de Caldas, e promover a compatibilização dos projetos, se necessário, (item 2.1.2); c) atentar para que o início da execução da obra esteja condicionado à regular aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros e à expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal (item 2.2); d) para obras futuras, incluir o laudo técnico de sondagem como peça indispensável para o planejamento da obra e para a elaboração dos projetos básico e executivo, (item 2.1.2); e) para obras futuras, pautar o processo licitatório em projetos em nível executivo, buscando, assim, um planejamento eficaz de seus gastos, (item 2.2); f) publicar no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de eventual interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-as imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010

Conforme consignado no Relatório de Monitoramento (seq. 4) elaborado pela CCAUD/CSJT, o projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Poços de Caldas/MG foi submetido à deliberação do Plenário deste Conselho em 28 de novembro de 2014, por intermédio do Parecer Técnico n.º 15/2014, em cujo teor verificou-se que a obra de Construção do Fórum Trabalhista de Poços de Caldas (MG) continua atendendo aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme orçamento-referência apresentado pelo Tribunal Regional (R\$ 4.784.144,07).

Ressalto que a Informação CCAUD/CSJT N.º 47/2019 (seq. 6) bem atesta o cumprimento pelo Tribunal Regional de todas as determinações a ele dirigidas.

Diante do exposto e considerando o trabalho técnico produzido, proponho ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pela CCAUD/CSJT (seq. 4), a fim de considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, as determinações constantes do Acórdão proferido no Processo CSJT-A-18657-77.2014.5.90.0000, relativas ao projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Poços de Caldas/MG.

ISTODAM

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, para considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, as determinações constantes do Acórdão proferido no Processo CSJT-A-18657-77.2014.5.90.0000, relativas ao projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Poços de Caldas/MG.

Brasília, 23 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora Vania Cunha Mattos
Conselheira Relatora

Distribuição

Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Processo Nº CSJT-0006404-81.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Conselheiro João Batista Brito Pereira
Interessado	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relação de processo distribuído por prevenção pela CSJT - Coordenadoria Processual em 27/08/2019.

Redistribuição

Redistribuição

Relação do processo redistribuído por sucessão pela CSJT - Coordenadoria Processual em 29/08/2019.

Processo Nº CSJT-PP-0002751-71.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

REQUERENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
INTERESSADO(A) ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA 23

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA 23
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

MARCIA LOVANE SOTT
Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Brasília, 29 de agosto de 2019

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Distribuição	4
Distribuição	4
Redistribuição	4
Redistribuição	4